SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2602791 - MG (2024/0114503-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)** |
| AGRAVANTE | : | MAICON MANUEL DE OLIVEIRA COSTA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO (ARTIGO 155, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VÁRIOS REGISTROS EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PRECEDENTES DO STJ. PRIVILÉGIO (ARTIGO 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL). CONVERSÃO DA PENA DE RECLUSÃO EM DETENÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NA ESCOLHA DO BENEFÍCIO CONCEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a aplicação do princípio da bagatela, é necessário considerar algumas condições, tais como (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) ausência de periculosidade social da ação, (c) baixo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF: HC n. 84.412, rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJe de 02/08/2004 - STJ: AgRg no HC n. 543.291/ES, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06/02/2020, DJe de 12/02/2020).

2. A jurisprudência desta Corte tem rechaçado a aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto quando o agente for reincidente ou portador de maus antecedentes em razão da maior ofensividade e reprovabilidade da conduta (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.250.234/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/04/2023, DJe de 28/04/2023).

3. No que diz respeito à aplicação do privilégio contido no artigo 155, § 2º, do Código Penal, o Tribunal de origem optou pela conversão da pena de reclusão em detenção considerando os dados contidos na FAC e na CAC do recorrente, o qual possui passagens criminais em crime contra o patrimônio, apesar de primário e sem antecedentes.

4. O presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de modo que merece ser integralmente mantida.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA44466817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/11/2024 10:32:51
Código de Controle do Documento: e57f385b-57c0-4a38-a424-810cda103885

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 18 de novembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

**Documento eletrônico VDA44466817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/11/2024 10:32:51**
**Código de Controle do Documento: e57f385b-57c0-4a38-a424-810cda103885**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2602791 - MG (2024/0114503-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)** |
| AGRAVANTE | : | MAICON MANUEL DE OLIVEIRA COSTA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO (ARTIGO 155, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VÁRIOS REGISTROS EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PRECEDENTES DO STJ. PRIVILÉGIO (ARTIGO 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL). CONVERSÃO DA PENA DE RECLUSÃO EM DETENÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NA ESCOLHA DO BENEFÍCIO CONCEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a aplicação do princípio da bagatela, é necessário considerar algumas condições, tais como (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) ausência de periculosidade social da ação, (c) baixo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF: HC n. 84.412, rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJe de 02/08/2004 - STJ: AgRg no HC n. 543.291/ES, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06/02/2020, DJe de 12/02/2020).

2. A jurisprudência desta Corte tem rechaçado a aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto quando o agente for reincidente ou portador de maus antecedentes em razão da maior ofensividade e reprovabilidade da conduta (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.250.234/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/04/2023, DJe de 28/04/2023).

3. No que diz respeito à aplicação do privilégio contido no artigo 155, § 2º, do Código Penal, o Tribunal de origem optou pela conversão da pena de reclusão em detenção considerando os dados contidos na FAC e na CAC do recorrente, o qual possui passagens criminais em crime contra o patrimônio, apesar de primário e sem antecedentes.

4. O presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de modo que merece ser integralmente mantida.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA44466821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/11/2024 10:32:49
Código de Controle do Documento: eda3ee80-3953-44df-a4fc-e83e80f43f60

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAICON MANOEL DE OLIVEIRA COSTA contra a decisão por mim proferida que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 328-334).

A parte agravante alega, em síntese, que

> *as circunstâncias de ordem subjetiva, como a reincidência e/ou maus antecedentes, não impedem o reconhecimento do caráter bagatelar do fato, sob pena de se implementar, no âmbito da caracterização do crime, o Direito Penal do Autor. Ora, deve-se julgar a conduta delitiva, não seu agente* (fl. 351).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao Colegiado para que lhe seja dado provimento a fim de absolver o réu com base no princípio da insignificância. Subsidiariamente, pede a aplicação da penalidade mais benéfica dentre as previstas no artigo 155, § 2°, do CP.

Contrarrazões do Ministério Público do Estado de Minas Gerais pelo não provimento do agravo regimental (fls. 359-360).

É o relatório.

## VOTO

O recurso é tempestivo, pois a decisão agravada foi publicada em 26/09/2024 (fl. 337), a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais foi intimada eletronicamente em 07/10/2024 (fl. 340) e a interposição do agravo se deu em 14/10/2024 (fl. 355). Observado, pois, o prazo inscrito no art. 258 do RISTJ.

A decisão impugnada está assim fundamentada (fls. 329-331, grifamos):

> *A Corte estadual rechaçou a aplicação do princípio da insignificância nos termos seguintes (fls. 256-258, grifamos):*
>
> > *Relativo à absolvição pela atipicidade do fato com base no reconhecimento do princípio da insignificância, compreendo pela impossibilidade de sua aplicação em nosso ordenamento jurídico. O nosso Direito Penal é norteado pelo princípio da estrita legalidade, a ingerência do princípio da insignificância importa o desprestígio da função preventiva da norma, estimulando a reiteração de delitos; guia- se pela interferência mínima nas relações sociais, fazendo-se valer em situações estritamente necessárias; é orientado também pelo princípio da reserva legal,*

**Documento eletrônico VDA44466821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/11/2024 10:32:49**
**Código de Controle do Documento: eda3ee80-3953-44df-a4fc-e83e80f43f60**

*o qual, previamente, seleciona e tipifica as condutas negativas de maior relevância conforme o grau de lesividade ao bem jurídico protegido, aos costumes e a moral da coletividade, objetivando a pacificação, a harmonização e a estabilidade no convívio social.*

*Não seria este aplicador da lei a violar esses princípios prestigiando outro, cuja concepção e aperfeiçoamento se deram em realidades distintas da brasileira, que destoa, concretamente, do espeque preventivo sancionador do Direito Penal pátrio. Logo, não creio mais adequado – com todas as vênias – considerar uma conduta típica, já delineada no ordenamento jurídico, como atípica.*

*Nos casos de assenhoramento indevido do patrimônio alheio, o legislador brasileiro anteviu, além do caráter econômico, o repúdio moral da sociedade a estas agressões ao direito de propriedade, elevado à tutela constitucional e tão grato à sociedade organizada.*

*A aplicação do Princípio da Insignificância nos parece inviável em qualquer hipótese, mesmo porque a aglutinação de requisitos subjetivos para a incidência do aludido princípio – como sugerem hodiernamente as orientações jurisprudenciais – vai de encontro com sua real concepção jurídica, que se fundamenta, estritamente, na tipicidade penal (de forma objetiva).*

*A incidência deste instituto jurídico, em sua essência, aponta especificamente para o bem tutelado de forma utilitária, prática, palpável (que deve ser irrisório, bagatelar juridicamente) e não nas características pessoais do agente e do fato em si (questões subjetivas).*

*Inviável, pois, o reconhecimento da conduta como insignificante a ponto de fulminar sua tipicidade. (...).*

*O crime de furto aperfeiçoa-se com a subtração do bem, independentemente do valor, que, se realmente irrisório, permite o reconhecimento do privilégio (CP, art. 155, §2º). Atente-se: o legislador já contemplou a hipótese da subtração de bens de pequeno valor (privilégio). A atipia pela insignificância parece-nos, pois, desapropriada.*

*Na espécie, consignaram as instâncias antecedentes que não há nos autos o auto de avaliação da res furtiva, qual seja, 05 (cinco) quilos de cobre, subtraídos do pátio de apreensões de veículos da Prefeitura do Município de Nova Lima/MG.*

***Contudo, mesmo que o valor dos bens subtraídos seja inferior a 10% do valor do salário mínimo nacional, as certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos (fls. 50-62) afastam o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, pois trata-se de réu com vários registros em crimes contra o patrimônio.***

*Observa-se que o crime em análise nestes autos não se trata de fato isolado na vida do recorrente, demonstrando que a aplicação do princípio da bagatela não é medida socialmente recomendável ao caso.*

**Documento eletrônico VDA44466821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/11/2024 10:32:49**
**Código de Controle do Documento: eda3ee80-3953-44df-a4fc-e83e80f43f60**

Tem-se que a habitualidade delitiva é fundamento suficiente para afastar a incidência do princípio da bagatela.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNICA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE E CONTUMAZ NA PRÁTICA DE DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO.*** *INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. O Supremo Tribunal Federal - STF e esta Corte possuem o entendimento de que para a aplicação do princípio da insignificância deverão ser observados os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) inexpressividade da lesão jurídica e d) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente.*
> *No caso dos autos, esse último vetor não se mostra presente, pois se trata de agente com histórico de reiteração em delitos contra o patrimônio, o que revela maior reprovabilidade de sua conduta. Da análise da sua ficha criminal, acostada às fls. 45/72, evidencia-se que o paciente é reincidente e possui maus antecedentes em razão da prática de furtos e roubo.*
> *2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante.*
> *3 . Agravo regimental desprovido* (AgRg no HC n. 894.650/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024, grifamos).

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO EM DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO****. REGIME SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS E REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a reiteração em delitos contra o patrimônio afasta a aplicação do princípio da insignificância.*
> *2. No caso dos autos, os pacientes possuem, cada um, três condenações definitivas pela prática de crimes patrimoniais, situação que denota sua habitualidade na prática delitiva.*
> *3. A pretensão de abrandar o regime prisional também é contrária à jurisprudência desta Corte e ao texto expresso da lei (art. 33, § 2º, "c" e § 3º, do CP), pois os pacientes são reincidentes e as penas-base foram majoradas em razão da presença de circunstâncias judiciais negativas (maus antecedentes e conduta social, para Vitor, e maus antecedentes, para Erinalva).*

**Documento eletrônico VDA44466821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/11/2024 10:32:49**
**Código de Controle do Documento: eda3ee80-3953-44df-a4fc-e83e80f43f60**

*4. Agravo regimental não provido* (AgRg no HC n. 920.750/DF, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe 23/10/2024, grifamos).

Por fim, com relação à aplicação do privilégio contido no artigo 155, § 2º, do Código Penal, impõe ao julgador uma gama de opções (caso o criminoso seja primário e de pequeno valor a coisa furtada, o Juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa), que deve ser examinada em cotejo com as circunstâncias fáticas do caso.

Na espécie, o TJMG optou pela conversão da pena de reclusão em detenção considerando os dados contidos na FAC e na CAC do recorrente, o qual possui passagens criminais em crime contra o patrimônio, apesar de primário e sem antecedentes.

Observa-se que o presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de modo que merece ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA44466821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/11/2024 10:32:49**
**Código de Controle do Documento: eda3ee80-3953-44df-a4fc-e83e80f43f60**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0114503-0

**AgRg no AREsp 2.602.791 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00246662220188130188 10188180024666003

EM MESA JULGADO: 12/11/2024

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MAICON MANUEL DE OLIVEIRA COSTA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MAICON MANUEL DE OLIVEIRA COSTA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



**Documento eletrônico VDA44433683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 12/11/2024 10:36:51**
**Código de Controle do Documento: E16ABD24-8CA9-40EE-8650-C204493E6B7C**